



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 47121-2017

DATA: 24.07.2017



INTERESSADO: José Raimundo da Silva

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE: _____ N° _____ DATA: 24.07.2017

ASSUNTO: Prazo Prescricção GRP nº 041/2017

RESUMO: _____

MOVIMENTAÇÃO

	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
01	24.07.17	Setor de Licitações		
02	01.08.17	Jurídico		
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 041/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, PROCESSO ADMINISTRATIVO 4213/2017.



RECEBIDO

Ref. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 041/2017 – PMJ.

EM: 24 / 07 / 17
pág. 47 de 121 - verso

Processo Administrativo nº 4213/2017 – Cujo Objeto é: “Registro de preços pra eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas”.

JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ SOB O Nº 17.886.498/0001-34, com sede na Av. Presidente Medice, nº 98 – Bairro Bela Vista, CEP: 68.195-00 Município de Jacareacanga, Estado do Pará, no ato representado pelo sócio Proprietário o **SR. JOSE RAIMUNDO DA SILVA**, portador da RG nº 1550895-1 SESP/AM e inscrito no CPF sob o nº 253.243.812-68, o qual Delegou poderes ao Sr. ROBERVAL SILVA ALVES, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 3353475 SSP/PA e CPF nº 660.460.762-34, através de Anexo III – Termo de Credenciamento, participando assim do Pregão Presencial em referência, com fundamento no próprio Edital de Convocação SRP nº 041/2017, na Lei nº 10.520/02; pelo Decreto nº 3.555/00, bem como na Lei nº 8.666/93, requerer que V. Sa. Se digne receber e processa o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento da habilitação em favor da em presa **IRMÃOS SCHWEICKERT**, inscrita no CNPJ sob nº 10.742.769/0001-39 na pessoa do seu representante legal, tornando público em 19/07/2017 (quarta-feira), **Desabilitação** e **desclassificação** (do resultado do julgamento da fase de Habilitação), considerado as razões abaixo discriminadas.

I – DOS MOTIVOS FÁTICOS PARA RECORRER

A Prefeitura Municipal de Jacareacanga, por intermédio da comissão de Licitação, promoveu a licitação dos à modalidade **Pregão Presencial**, tipo menor preço por Lote, visando a contratação de empresa para: “Registro de preços pra eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas”. Participante do certame, **JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME**, adquiriu e compareceu à sessão de abertura do processo, sendo julgada e habilitada. Após a fase de Credenciamento onde todas as empresas foram devidamente Credenciadas, passou-se para a abertura dos envelopes das propostas, onde também se deu finalizada passando assim para a fase da Habilitação e nessa fase na análise da documentação o representante da empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME**, representada pelo seu sócio Administrador o Senhor **DÁRIO SCHWEICKERT**, informou ao que estavam presentes no certame “que ele nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ”. Desta forma questionei a V. Sa. Sobre o fato do **Atestado de Capacidade** não ter validade, uma vez quem assinou foi um representante da Prefeitura, ou seja, o Secretário de Administração, informando que a empresa forneceu tal material objeto da Licitação, V. Sa., informou que não teria como saber da situação e encerrou o assunto, porém solicitei que



constasse em ATA (cópia anexo), pois gostaria que tal Atestado tenha uma comprovação do fato que o mesmo forneceu em anos anteriores objeto da licitação, ou através de notas fiscais emitidas ou contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Jacarecanga que demonstram que a empresa forneceu o objeto do certame. Vejamos o que diz a Lei sobre o atestado de Capacidade Técnica: art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

No caso em apreço é essencial que o Pregocir realize diligência (artigo 43 §3º, da lei 8.666/93), e no Edital do Pregão Presencial nos Itens 6.10 e 10.17, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços. Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599)."

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

COMISSÃO DE
CENSURA
153

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

PLENÁRIO

“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU”

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luis de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada à licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luis de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.”



GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 001.288/2014-8

Natureza: Representação.

Entidade: Ministério Público Federal; Procuradoria-Geral da República.

Representante: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22)

Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762 (peça 2, p. 2-9).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE. AUDIÊNCIAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CIÉNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Processo nº TC 001.288/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Intressados/Responsáveis:

- 3.1. Intressado: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22).
- 3.2. Responsáveis: AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09); Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44).

4. Órgão: Procuradoria-Geral da República.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Redator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação ofertada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. contra a Procuradoria-Geral da República (PGR) em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 121/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, deixando-se de efetuar quaisquer determinações à Procuradoria-Geral da República em face do encerramento do contrato 20/2013;

9.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;

9.3. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para ajuizamento das ações cabíveis, em analogia ao art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. comunicar a deliberação que vier a ser adotada nestes autos à Procuradoria-Geral da República, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal e



às empresas RCS Tecnologia Ltda., A/R Automação Industrial e Eletrônica Ltda. e Engelétrica Brasília Ltda., na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos, à luz do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2677-39/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Redator).

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Redator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

Não comprovando a Veracidade do Atesiado, a Empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, SOLICITA que a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, seja DESABILITADA do certame e que o Processo Licitatório siga seu curso normal.

Outra Situação é da empresa apresentar CERTIDÃO SIMPLIFICADA PELA JUNTA COMERCIAL, e DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, anexo VIII do Edital, assinalando como MICROEMPRESA, e como na fase de Habilitação a empresa apresentou o Balanço, a qual a estava dispensada de apresentar, mais como a mesma fez questão de apresentar, e não podemos deixar de lado um documento apresentado no certame, averiguou-se que sua Receita Bruta de Vendas e de Serviços chega ao montante de R\$ 511.108,00, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício, sendo o mesmo não se enquadra mais como MICROEMPRESA e não poderia assinar documentos como Microempresário, e sim como Empresário de Pequeno Porte, desta forma espero que considere o que determina os incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Uma



vez apresentado o Balanço deverá ter sua função aplicada no critério de Habilidação. Tal balanço mostrou que a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME não é mais empresa ME e sim empresa EPP, sendo assim, a documentação apresentada como ME, não tem validade. Vejamos o que diz a Lei:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas do pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, auflira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, auflira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"

Senhor Pregoeiro a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME estava desobrigada a apresentar Balanço, conforme suas Declarações Apresentadas, porém como já citado acima a mesma preferiu apresentar para a fase de habilitação e desta forma como Balanço Patrimonial, foi uma peça do Envelope de habilitação, no seu item 9.4. Qualificação Econômica Financeira, ou seja, critério para Habilitação ou inabilitação do licitante sendo assim espera que V. Sa reconsidera sua posição, pois a empresa preferiu fazer o uso do Balanço no Certame e que o mesmo não cumpriu o que determina o Edital no que tange os Intens. "a.1) justamente com o balanço patrimonial deverá ser apresentada declaração do contador, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço, esta declaração deverá ser reconhecida em cartório." E o item "a.4) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índice, como condição para a habilitação"

Conforme o Edital, a não apresentação, do Item a.1) da Qualificação Econômica Financeira já é fato suficiente para a não habilitação da Empresa. E considerando que a mesma estar em desacordo com o item a.4 Item da Qualificação Econômica Financeira do referido Edital, mesmo apresentando os índices a empresa não efetuou os cálculos corretos. Considerando que a mesmo não apresentou a peça do jeito que determina o Edital, solicito de V. Sa. a Desabilite a mesma pois não aplicou a forma determinada pelo Edital:



ICL = Ativo Circulante
Passivo Circulante

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

GE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo
Ativo Total

Os índices apresentados pela empresa seguem anexo, a este, mais demonstrarei aqui o que foi feito pela empresa e como deveria ser realizado os cálculos.

Calculo apresentado Pela IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME	Calculo Como deveria ser feito
1. Liquidez Corrente Ativo Circulante 333.124,21 - 60,12 Passivo Circulante 5.541,27	1. ICL Ativo Circulante 90.923,91 - 26,65 Passivo Circulante (3.411,72) Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
10. Capital de Giro Prório Ativo Circulante 333.124,21 + Realizável a Longo Prazo 470.000,00 - 797.582,94 Passivo Circulante 5.541,27 + Exigível a Longo Prazo 0,00	10. ILG Ativo Circulante 90.923,91 + Realizável a Longo Prazo 294,49 - 26,73 Passivo Circulante (3.411,72) + Exigível a Longo Prazo 0,00 Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
5. Endividamento Passivo Circulante 5.541,27 + Passivo Exigível a Longo Prazo 0,00 - 0,01 Ativo Total 893.124,21	5. Endividamento Passivo Circulante (3.411,72) + Passivo Exigível a Longo Prazo 0,00 - 0,005 Ativo Total 591.218,50 Desconsiderando o negativo do Passivo, pois não tem como dividir com valores negativos.
Valores Apresentado no balanço da Empresa: Ativo Circulante: 90.923,91 Total do Ativo: 591.218,50 Passivo Circulante: (3.411,72) Realizável a Longo Prazo: 294,59 Exigível a Longo Prazo:	Valores Apresentado no balanço da Empresa: Ativo Circulante: 90.923,91 Total do Ativo: 591.218,50 Passivo Circulante: (3.411,72) Realizável a Longo Prazo: 294,59 Exigível a Longo Prazo:

Tais cálculos totalmente adversos do que pede o edital nº 041/2017, com informações de valores que não condiz com o apresentado no Balanço, valores não existentes no mesmo.

Senhor Pregoeiro Gostaria que V. Sa. Solicite do Setor de Contabilidade dessa Prefeitura Municipal de Jacareacanga, uma análise sobre o Balanço apresentado pela Empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME**, com intuito de lhe dar base para responder sobre o que foi questionado, tais como a **Receitas de Vendas negativas, passivo a grande divergência nos cálculos dos índices e também na questão da mudança de ML para EPP com base na Lei 123/2006 e a Demonstração de Resultado da Empresa**, ressalto que o

COMISSÃO DE
CONS. 15P

enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é diferente do Enquadramento no Simples Nacional, mas ambas é de obrigação do Empresário. Fazer o desenquadramento nos órgãos competente na medida do que determina a legislação em vigor. (Copia do Balanço Anexo). Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 123/2006.

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput;

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10º do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput;

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:



I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa."

Decisões Tomadas pelo TCU

Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

PLENÁRIO

enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes". Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "O ENQUADRAMENTO COMO ME OU EPP DEPENDE DE SOLICITAÇÃO DA PRÓPRIA EMPRESA, JUNTO AO PRESIDENTE DA RESPECTIVA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZA, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DA 'DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP', CONFORME O INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA IN-DNRC N° 103/2007. DO MESMO MODO, CABE À EMPRESA SOLICITAR O DESENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DE ME OU EPP, DE ACORDO COM A ALÍNEA C.2 DO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º da mencionada IN". [...] caheria à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]." Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de



"volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na guarda de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

Esse Acórdão foi Publicado no Informativo 36 do TCU – 2010.

ACÓRDÃO 1028/2010 – PLENÁRIO – Processo 005.928/2010-9 – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão - 12/05/2010

Número da ata - 15/2010

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Intressado/Responsáveis:

3.1. Tribunal de Contas da União.

3.2. Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Entidade

Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).

Representante Legal

não há.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.



Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartado do TC 027.230/2009-3, instaurado para apurar irregularidades praticadas por empresas que participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por um ano;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.3.2. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competências;

9.4. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo TC-027.230/2009-3.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

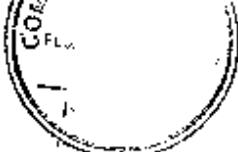
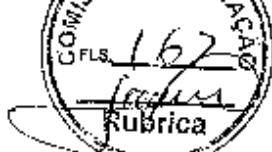
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bernquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Auditor presente: Weder do Oliveira.

Relatório

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (fls. 26/32):

"Trata-se de apartado do TC 027.230/2009-3, que cuidou de possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007.



2. Naquela ocasião, verificou-se que, no período estudado (2007-2009), 56 empresas haviam vencido licitações na qualidade de ME ou EPP, mesmo tendo obtido, no ano anterior ao dos certames, faturamento superior aos limites estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam, R\$ 240.000,00 (para ME) e R\$ 2.400.000,00 (para EPP) (fls. 3/4).

3. Desse modo, esta Secretaria Adjunta, após avaliar a relação custo-benefício da atuação do Tribunal neste caso, propôs, visando à economia processual, a realização de oitiva de 26 das 56 empresas relacionadas (fls. 5/6), para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentassem esclarecimentos quanto ao fato de terem vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames havia sido superior ao limite previsto na mencionada lei complementar (fl. 7). Além disso, propôs-se também a formação de apartados, com vistas a agilizar o trâmite processual.

4. As propostas foram acatadas pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, consoante o despacho de fl. 01.

5. Ato continuo, por meio do Ofício nº 23/2010-TCU/Adplan (fls. 18/19), datado de 24/2/2010, a Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. foi chamada aos presentes autos para se manifestar quanto às contratações especificadas no documento de fls. 20/21. Em resposta, a empresa encaminhou a esta Secretaria o Ofício nº 003/2010 - CASS, de 4/3/2010, fls. 23/25.

6. Em síntese, a Centerdata se restringiu a informar que não houve irregularidade alguma nas licitações de que participou, pois a empresa havia sido enquadrada como EPP desde 1º de julho de 2007, conforme documento da Secretaria de Estado de Fazenda em anexo (fl. 24). Ademais, informou que “quase sempre apresentamos aos Órgãos licitantes a Certidão Simplificada da Junta Comercial (documento em anexo), provando que até a data do Certame estávamos enquadrados como EPP” (fl. 23).

7. Em outro ponto, a empresa alegou que “em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que a Centerdata havia sido desenquadrada do EPP”. Mais adiante, solicitou a anulação deste processo pelo fato de que “nunca usamos de má fé em nenhum processo licitatório e sempre optamos por EPP por enquadramento e não para ser beneficiada” (sic) (fl. 23).

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

Art. 1º [...]

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;



III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (grifo nosso)

9. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...] (grifos nossos)

10. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 ou R\$ 2.400.000,00, respectivamente.

11. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 2.400.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da lei complementar:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

12. Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais “mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”, segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso,

164

mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

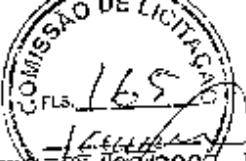
- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;
- 2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadrará na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- 2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifos nossos)
- 13. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPI”.



conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

14. Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN). Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

15. Conclui-se, portanto, que não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Centerdata, já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base na declaração do próprio empresário, de acordo com o disposto na IN-DNRC nº 103/2007. Por esse motivo, a alegação do responsável no sentido de que “em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que a Centerdata havia sido desenquadrada do EPP” não merece acolhida (fl. 23).

16. Sobre a questão da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, vale destacar o excerto do artigo [footnoteRef:2] “A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007”, transrito a seguir: [2: Autor: Leonardo Ayres Santiago. Disponível em: http://www.valeriacerdeiro.pro.br/artigos/leonardosantiago/mcepp_licitacoes.pdf]

Quanto ao critério forma, o referido artigo 11; Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas “a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar.”

Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: “Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos”.

Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02).

17. Por fim, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 25), acostada aos autos com o intuito de comprovar o enquadramento da empresa como EPP, não tem o condão de assegurar a situação da empresa, vez que a citada certidão é efetuada mediante arquivamento da declaração procedida pelo próprio empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade (art. 1º da IN), como já ressaltado anteriormente. Assim, se o empresário declara, ainda que indevidamente, na Junta Comercial, que seu estabelecimento é EPP, a certidão será emitida considerando essa informação.



CONCLUSÃO

18. A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, a fim de fomentar seu desenvolvimento econômico.

19. Nesse sentido, o Capítulo V do Estatuto (Do acesso aos mercados) introduziu inovações no ordenamento jurídico, conferindo determinados privilégios às ME e EPP para participar de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratações administrativas, como se pode depreender da leitura do seu art. 47:

Art. 47 Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

20. Assim, para viabilizar o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP a que se refere o art. 47 da Lei, o art. 48 estabelece o seguinte:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

21. Sobre a aplicação desse dispositivo legal, este Tribunal manifestou recentemente sua preocupação, por meio do Acórdão nº 1231/2008 – Plenário, como se segue:

4.1. É certo que a concretização dos privilégios previstos na Lei deverá ser cercada de cuidados por parte do gestor público. No trecho transrito abaixo, Jonas Lima narra os problemas ocorridos nos Estados Unidos. Embora tais situações estejam previstas no Estatuto brasileiro, a cautela da Administração Pública far-se-á sempre essencial para evitar situações antijurídicas e injustas.

"(...) a utilização de pequenas empresas "de fachada" para que as grandes pudessem se beneficiar das regras favoráveis às pequenas, isso por meio de compra de cotas de capital dentro das pequenas, do desmembramento de uma empresa maior, da inclusão de sócios comuns, ou da subcontratação irregular. O resultado disso foi que no período compreendido entre os anos de 2000 a 2005 mais de U\$ 100.000.000 (cem bilhões de dólares) foram desviados das cotas que eram reservadas às verdadeiras pequenas empresas e, de forma oculta, foram parar em grandes companhias, entre outros, de setores de informática, internet, aviação e petróleo. E quando os escândalos apareceram, investigações foram iniciadas e a



"Small Business Administration - SBA", foi obrigada excluir da base de dados de pequenas empresas mais de 600 (seiscentos) cadastros irregulares. (...) Embora existam projetos legislativos tramitando, na prática, apenas se tem aumentado o cuidado com a certificação e a re-certificação anual das empresas."

4.2. Também os Tribunais de Contas deverão estar atentos para possíveis fraudes, atuando junto aos seus jurisdicionados, preferencialmente de maneira preventiva, orientando-os quanto às melhores práticas a serem adotadas para evitar que o espírito da Lei seja subvertido pelo usufruto das benesses por parte de grandes empresas. No entanto, tais ponderações são insuficientes para constituir óbice à aplicação da Lei.

22. No caso em tela, constatou-se, com base nas pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Administração Pública (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP (fls. 20/21), tendo, portanto, se beneficiado indevidamente dessa condição, desvirtuando, com isso, o espírito da citada lei. Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de Ordens Bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007- ver quadro à fl. 10). Observe-se que, nos anos de 2007 e 2008, a Centerdata recebeu em Notas de Empenho (NEs), relativas às licitações vencidas, um total de R\$ 167.565,92, conforme demonstrado no quadro à fl.14.

23. Essa constatação indica fraude à licitação, conforme previsão do art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

24. Assim, considerando a preocupação manifestada por esta Corte de Contas no sentido de que os objetivos do Estatuto possam estar sendo maculados por possíveis fraudes e levando em conta que as alegações trazidas ao presente processo pelo responsável não lograram êxito, pelas razões expostas anteriormente, propõe-se, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, e/c os arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a declaração de inidoneidade da mencionada empresa para participar, por até 5 anos, de licitações na Administração Pública Federal.

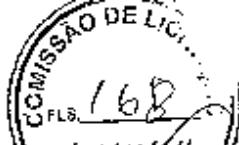
Lei nº 8.443/92

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Lei nº 8.666/93

Art. 87. Pela incexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

PROPOSTA DE ENCaminhamento

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, a inidoneidade da empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) para licitar e contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames era superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 22 desta instrução);

II) com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apesar definitivamente o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 027.230/2009-3);

III) encaminhar cópia do relatório e voto do acórdão que vier a ser proferido à empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda (CNPJ 02.596.872/0001-90);

IV) encaminhar cópia destes autos, bem como do relatório e voto do acórdão que vier a ser proferido, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ.”

É o relatório.

Voto

Trata-se de processo apartado do TC-027.230/2009-3, representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal (Adplan), acerca de irregularidade atribuída à empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., que participou de licitações como empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP.



Feita a oitiva da empresa, oportunidade em que se informou a ela da possibilidade de ser apenada com a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.442/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal por até cinco anos), esta informou que teria participado das licitações como empresa de pequeno porte, porque estaria assim enquadrada desde 1º de julho de 2007, condição certificada pela Junta Comercial, e não teria sido informada da perda da qualificação de empresa de pequeno porte.

A Lei Complementar 123/2006, em atendimento ao disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

"Art. 1º (...)

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão."

No art. 47 dessa LC há autorização expressa para a concessão de privilégios às ME e EPP nas contratações administrativas, in verbis:

"Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente."

No âmbito da administração pública federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto 6.204/2007 que, no art. 11, estabelece as exigências que devem ser cumpridas pelas empresas que pretendem usufruir dos benefícios proporcionados às ME e EPP, in verbis:

"Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP".



Rúbrica

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siasi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

DO PEDIDO:



É fundamental compreender que desenquadramento da condição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) é diferente de desenquadramento do SIMPLES. A começar pelo fato de que o primeiro ocorre perante a Junta Comercial, mediante declaração do próprio empresário similar à declaração de enquadramento, enquanto que o segundo ocorre perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante requerimento de desenquadramento do próprio empresário.

Desta forma as regras da LC 123, observa-se ser a mesma silente sobre o desenquadramento da condição de ME e EPP. Trata do desenquadramento do SIMPLES, estabelecendo prazo até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato que gerou o desenquadramento. A Instrução Normativa 103 do DNRC, esta sim, regulando o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento, estabelece apenas que cabe ao empresário requerê-lo. Nesse contexto, observou-se que a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, não realizou o desenquadramento, tanto na JUNTA COMERCIAL como na RECEITA FEDERAL, pois está muito bem esclarecido e com decisões do TCU sobre o assunto em questão.

Senhor Pregoeiro, As solicitações acima mencionadas tanto no que tange a parte do Atestado de Capacidade Técnica, quanto da Analise do Balanço, servirá para que V. Sa. tome a decisão acertadamente, uma vez que os setores competentes lhe respaldaram na questão levantada. Responderão se forneceu/vedou o material objeto da licitação ou ainda se a empresa está enquadrada devidamente como MICROEMPRESA, no qual assinou e apresentou declaração como de fato fosse. Solicito a V. Sa. Que considere todos os argumentos acima apresentados pela empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, para que deixe a empresa desabilitada para o certame, pois a mesma possui “falhas graves” que prejudicaram o Processo Licitatório na Modalidade Pregão de nº 041/2017.

T. em que,

P. E. Deferimento.

Jacareacanga-PA, 21 de julho de 2017.

José Raimundo da Silva – ME
CNPJ: 17.886.498/0001-34
Recorrente

- Anexos: 1 – Cópia do Atestado de Capacidade
2 - Cópia do Balanço
3 – Cópia Declaração do Simples Nacional
4 – Cópia da Ata

0086 0001 IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA ME
19.195.007 JACAREACANGA / PA
10.742.754.0001-39 I.E. 15201054848
Endereço Para: FÁRICIA MARTINS LORENZETTI

N.I.R.E: 15201054848 Data Reg.: 07/04/2009

Emissão: 17/06/2017
Hora: 10:23:21
Registro: 99203552

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***



Encerrado em - Dezembro/2016

Valores Em: Moeda Corrente

PASSIVO

[Anual]

PASSIVO

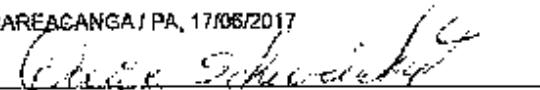
PASSIVO CIRCULANTE	(3.411,72)
CREDORES POR FUNCIONAMENTO	
FORNECEDORES	(3.411,72)
FORNECEDORES NACIONAIS	(3.411,72)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	594.630,22
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00
CAPITAL SOCIAL	300.000,00
AÇÕES EM TESOURARIA	294.630,22
RESULTADO DO EXERCÍCIO	294.630,22
TOTAL DO PASSIVO	591.218,50CR

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, somando tanto o Ativo como o Passivo a importância supra de R\$*****591.218,50, bem como suas demonstrações.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui confididas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. , em J..... J.....

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

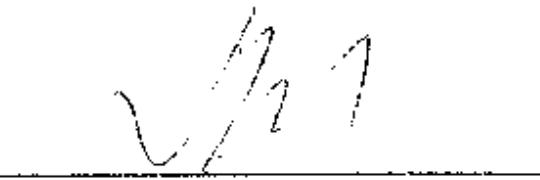
JACAREACANGA / PA, 17/06/2017


DARIO SCHWEICKERT

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 583.544.108-25

RG: 13R1944328

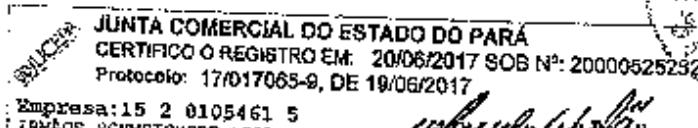

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI

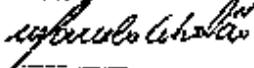
CONTADOR

MTO06831000

CPF: 229.800.871-72

RG: 259217 SSPMT




MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL


CONFERE CCM
O ORIGINAL

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Dezembro/2016



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[Anual]

RESULTADO DO EXERCÍCIO

REC.LIQ.DE VENDAS DE PROD.E SERVIC	496.228,00
REC.BRUTA DE VENDAS E SERVICOS	
VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS	511.108,00
VENDAS MERCADORIA MERCADO INTERNO	511.108,00
VENDAS DE SERVICOS	(12.880,00)
VENDA DE SERVICO MERCADO EXTERNO	(12.880,00)
DEDUCAO DA RECEITA BRUTA	(2.159,27)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(2.159,27)
ICMS S/ VENDAS E PRESTACAO SERVICOS	(1.502,13)
SIMPLES S/REC.BRUTA	(657,14)

Receita Líquida

496.068,73CR

Lucro Bruto

496.068,73CR

DESPESAS OPERACIONAIS	(108.688,51)
DESPESAS COM PESSOAL	
GALARIOS E ORDENADOS	(68.339,68)
13 SALARIOS	(6.600,00)
INSS	(9.833,41)
FGTS	(3.464,97)
PRO-LABORE	(3.000,00)
UTILIDADES E SERVICOS	(2.725,39)
ENERGIA ELETRICA	(2.363,89)
AGUA	(361,50)
DESPESAS GERAIS	(2.545,00)
MATERIAL DE ESCRITORIO	(1.615,00)
DESPESAS C/VEICULOS	(930,00)
IMPOSTOS E TAXAS	(24.180,06)
IMPOSTOS E TAXAS OPERACIONAIS	(24.180,06)
ADMINISTRATIVAS	(92.750,00)
HONORARIOS	(15.929,00)
HONORARIOS CONTABEIS	(15.929,00)
DESPESAS GERAIS	(76.821,00)
DESP.C/VEICULOS	(6.326,00)

Sob as penas da lei, declararmos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: ..., sob nº., em , em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 563.644.109-25
RG: 13R1944328

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI

CONTADOR
MTD06831000
CPF: 229.800.871-72
RG: 259217-GSPMT

CONFERE CCM
O ORIGINAL

Valores Em: Moeda Corrente



Encerrado em - Dezembro/2015

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[Annex 1]

DESP.C/COMBUSTIVEL **(68.325,00)**
DESP.DIVERSAS **(100,00)**
DESP. BANCARIAS **(70,00)**

Resultado Oper.	Antes Provisões	294.630,22CR
Resultado Antes Prov.IR		294.630,22CR
?		
Lucro do Exercício		294.630,22CR

Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As Informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: ..., sob nr., em ..., / ..., / ...

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditores Independentes.

JACAREAGANGA / pg. 17/06/2017

DARIO SCHWICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 863.544.109-25
RG: 1381944204

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CONTADOR
NITD068231000
CPF: 229.800.671-72
RG: 359213-SSPMT

**CONFERE CCM
O ORIGINAL**

COD.: 0001 - SOCIEDADE SCHNEICKERT E FILHOS ME
SE.195.000 - JACAREACANGA/PA
19.742.680001-39 - I.E.: 15201054615
Licenciado Para: PATRICIA MARTINS LORENZETTI

NIRE: 15201054615 Data Reg.: 07/04/2009

Data: 00002
Emissão: 17/06/2017
Hora: 10:23:21
Registro: 82203552

*** BALANÇO PATRIMONIAL

Valores Em: Moeda Corrente



Encerrado em - Dezembro/2016

ATIVO

[Anual]

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE		
DISPONIVEL		90.923,91
BENS NUMERARIOS	31.391,17	
CAIXA	31.656,38	
NUMERARIOS EM TRANSITO	(265,21)	
DEPOSITOS BANCARIOS A VISTA	1.750,77	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.750,77	
ESTOQUES		57.781,97
ESTOQUES	57.781,97	
MERCADORIAS PARA REVENDA	57.781,97	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		500.294,59
CREDITOS	294,59	
CONSORCIOS	294,59	
IMOBILIZADO		500.000,00
BENS EM OPERACOES - CUSTO CORRIG.	500.000,00	
MAQUINAS, APAR.E EQUIPAMENTOS	370.000,00	
VEICULOS	100.000,00	
FERRAMENTAS	30.000,00	

TOTAL DO ATIVO

591.218,50DB

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, somando tanto o Ativo como o Passivo a importância supra de R\$*****591.218,50, bem como suas demonstrações.

Sob as penas da lei, declararmos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. , em /..... /.....

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017

DARIO SCHNEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 583.544.108-25
RG: 13R1944328

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CONTADOR
MT006831009
CPF: 229.800.671-72
RG: 256217 SSPMT

CONFERE COM
O ORIGINAL





ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA

Mês Jun. 2016

1	LIQUIDEZ CORRENTE		10	CAPITAL DE GÉNERO PROPRIO	
	ATIVO CIRCULANTE	335.124,21		ATIVO CIRCULANTE	332.124,21
	ATIVO CIRCULANTE CORRENTE	335.124,21		ATIVO REALIZAVEL A CURTO PRAZO	332.000,00
	ATIVO CIRCULANTE INVESTIMENTO	9.041,21		PASSIVO CIRCULANTE	9.121,21
	ATIVO CIRCULANTE TOTAL	335.124,21		ESGOTADO EXIGIBEL A LONGO PRAZO	0,00
2	LIQUIDEZ SECA		3	LIQUIDEZ GERAL	
	ATIVO CIRCULANTE	335.124,21		ATIVO CIRCULANTE	332.124,21
	ATIVO CIRCULANTE CORRENTE	335.124,21		ATIVO REALIZAVEL A CURTO PRAZO	330.000,00
	ATIVO CIRCULANTE INVESTIMENTO	0,00		PASSIVO CIRCULANTE	9.121,21
	ATIVO CIRCULANTE TOTAL	335.124,21		PASSIVO EXIGIBEL A LONGO PRAZO	0,00
4	SOLVENCIA GERAL		5	ENDIVIDAMENTO	
	ATIVO TOTAL	335.124,21		PASSIVO CIRCULANTE	9.121,21
	ATIVO CORRENTE	335.124,21		PASSIVO EXIGIBEL A LONGO PRAZO	0,00
	ATIVO INVESTIMENTO	0,00		ATIVO TOTAL	9.121,21
	VALOR DA PROPRIEDADE A CURTO PRAZO	0,00			
6	IMORTALIZADO DO INVESTIMENTO TOTAL		7	DISPONIBILIZADO DO CAPITAL PROPRIO	
	ATIVO PERMANENTE	470.000,00		ATIVO PERMANENTE	470.000,00
	ATIVO INVESTIMENTO	470.000,00		PATRIMÔNIO LIQUIDO	360.000,00
	ATIVO TOTAL	803.124,21			
8	RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL		9	RENTABILIDADE DO CAPITAL PROPRIO	
	LUCRO LÍQUIDO	490.500,00		LUCRO LÍQUIDO	477.195,95
	ATIVO TOTAL	803.124,21		ENTRADA DE LIQUIDEZ	360.000,00

Dario Schweickert

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 563.544.109-25
RG: 13R1944326

Valdecir Alberto Lorenzetti

CONTADOR
MT006831000

CPF: 229.800.671-72
RG: 259217 SSPMT

Valdecir Alberto Lorenzetti

Dario Schweickert

Patricia Martins Lorenzetti



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Diretoria de Compras e Contratos
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, ESTADO DO PARÁ, portadora do CNPJ Nº10.221.745/0001-34, através do Secretário Municipal de Administração e Finanças, abaixo assinado, ATESTA, para os devidos fins de direitos e sob penas da Lei, junto aos Órgãos Públicos, que a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.769/0001-39 Inscrição Estadual 15.265.888-2 estabelecida à Trav. Santos Dumont S/Nº, Bairro Bela Vista Jacareacanga – Pará, nos forneceu caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada , para esta empresa, tendo sempre cumprido com os requisitos pré-estabelecidos em contratos e que sempre nos atendeu com lealdade e dedicação.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos foram todos cumpridos rigorosamente e satisfatoriamente, nada constatando em nossos registros até a presente data, atos que venham desabonar comercialmente sua relação comercial ou tecnicamente.

Jacareacanga - PA, 14/07/2017

*RECONHEÇO
ÚNICO OFÍCIO*

Alcides José Grando

Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto 002/2017 PMJ-GP

Reconheço por ser verdadeiro a	
Assinatura de <u>Alcides José Grando</u>	
Assinatura (S) _____ Assinada (S)	
com este → CARTÓRIO DO	
UNICO OFICIO	
Em sinal <u>14/07/2017</u> da verdade	
Jacareacanga <u>14/07/2017</u>	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP DE N°. 041/2017

Ata para julgamento do Processo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP de nº. 041/2017, cujo objeto é o “Registro de preços para a eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas” (Conforme Termo de Referencia). Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Auditório da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, sítio a Trav. Raimundo Helder, s/nº - Jacareacanga/PA, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, constituída pela Portaria nº. 017/2017 PMJ/GP de 02 de Janeiro de 2017, para o recebimento dos envelopes de propostas e documentos para a realização do processo de licitação em epígrafe. Iniciada a abertura do processo de licitação as 09h10m, o Sr. Pregoeiro solicitou aos presentes os envelopes de documentação inerente ao credenciamento, propostas de preços e habilitação que assim foram rubricados pela equipe de Apoio e representantes presentes. Na sequência foram analisadas as documentações de credenciamento e após averiguação foram declaradas credenciadas as empresas como segue: a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ nº. 17.886.498/0001-34, esta devidamente representada pelo Sr. Roberval Silva Alves, Portador da Carteira de Identidade 3353475 SSP/PA e CPF nº. 660.460.763-34 e a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39, esta devidamente representada pelo Sr. Dário Schweickert, Portador da Carteira de Identidade 13/R 1.944.328 SSP/SC e CPF nº. 563.544.109-25. Prosseguindo iniciou-se a abertura do envelope de proposta a qual se constatou que a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ nº. 17.886.498/0001-34 esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de R\$ 795.710,00 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e dez reais) e a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39 esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de R\$ 709.050,00 (setecentos e nove mil e cinquenta reais). Passando para fase dos lances verbais, foi considerada vencedora a empresa como segue: IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39 cotou e foi considerada vencedora do Lote 01 totalizando o valor de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais). Após fase de lances deu-se início abertura dos envelopes de Habilitação e posterior análise dos documentos da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39, a mesma foi considerada habilitada por atender as exigências editalícias. Após perguntar sobre a interposição de recurso a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ nº. 17.886.498/0001-34, manifestou intenção por divergência no Balanço Patrimonial, item 9.4, alínea a), a.1) e a.4) da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39, pontuou também quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39, alegando que mesma não prestou serviços/compras para gestões anteriores. O representante da empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ nº. 17.886.498/0001-34 solicitou cópia do Balanço Patrimonial, Declaração do Contador e Atestado de Capacidade Técnica da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39. A empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ nº. 10.742.769/0001-39 abdicou do direito de recorrer. Todos os valores foram lançados no mapa de preços que é parte integrante desta ata. Dado o prazo e nada mais havendo a ser tratado às 10h50min; eu Kleber dos Anjos de Sousa, dei por encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata, que após lida segue assinada por mim e representantes presentes no certame e Equipe de Apoio.

Kleber dos Anjos de Sousa
Pregoeiro

Marcel de Jesus Freire
Equipe de Apoio

JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME
CNPJ nº. 17.886.498/0001-34

Roberval Raimundo da Silva
IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME
CNPJ nº. 10.742.769/0001-39

Dário Schweickert



MASTER
contabilidade



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA
NESTA



Eu, VALDECIR ALBERTO LORENZETTI, brasileiro, casado, portador do RG Nº. 259.217 SSP/MT e CPF Nº 229.800.671-72, contador, inscrito no CRC sob o nº MT006831000, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço, **DECLARO**, para os devidos fins que a empresa IRMÃOS SCHWEICKET LTDA - ME, cadastrada no CNPJ Nº 10.742.769/0001-39 é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Jacareacanga -PA, 18 de Julho de 2017.

RECONHECIMENTO
ÚNICO OFÍCIO

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CPF Nº 229.800.671-72

Cartório do Único Ofício

Reconheço por ser verdadeira a assinatura de Valdecir Alberto Lorenzetti.

Assinatura (S) _____ Assinada (S)
com este _____ CARTÓRIO DO
ÚNICO OFÍCIO

Em sinal: 01 de verdade

Jacareacanga, 18/07/2017

Cartório do Único Ofício
CNPJ 10.742.769/0001-39
Endereço: Jacareacanga



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

DESPACHO



DATA: 24/07/17

PROCESSO N° 00712

INTERESSADO: